



Câmara Municipal de Sarzedo

“Palácio 15 de Agosto”

CÂMARA MUNICIPAL DE  
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 23/10/2019  
HORA: 09:23

Parecer Nº 1 ao Projeto de Lei Nº  
73/2019

Autoria: COMISSÃO PERMANENTE DE  
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Parecer Contrário ao Projeto  
de Lei Nº 73/2019 Dispõe sobre a  
obrigatoriedade de prestação de

Chave: 4F01E

PROTOCOLO  
06680/2019

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 73/2019.

Ass.: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informação digital, em tempo real, dos locais e horários dos meios de transportes coletivos”.

### I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

O Projeto de Lei nº 73/2019 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informação digital, em tempo real, dos locais e horários dos meios de transportes coletivos” e deu entrada na Casa em 12 de agosto de 2019 em regime ordinário e no prazo regimental não foram apresentadas emendas a propositura.

### II - Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 73/2019 de autoria da Ver.<sup>a</sup> Germina Dottori, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informação digital, em tempo real, dos locais e horários dos meios de transportes coletivos”.

Compete a Comissão Permanente de Justiça e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, conforme preconiza o Art. 21 § 1º do Regimento Interno.

No exame da **constitucionalidade formal**, é analisada a compatibilidade da matéria com as normas constitucionais de competência legislativa, de iniciativa das leis e de reserva de espécie normativa.

No tocante à **competência legislativa**, a proposição esta em desacordo com os dispostos na Lei Orgânica Municipal.

Sob a perspectiva da **constitucionalidade material** identificamos confrontos do conteúdo expresso da proposição com as regras e princípios constitucionais.

Diante do exposto opinamos pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 73/2019.



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

**III - Decisão**  
**(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)**

**Parecer contrário, s.m.j..**

Sala de Reuniões da Comissão, em 18 de outubro de 2019.

  
**GUSTAVO BAGNOLI**  
- Relator -

**CELSO ÁVILA**  
- Membro -

  
**PAULO MONARO**  
- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

009  
g

PARECER Nº 173/2019 – LOPP.

**PROCESSO:** 5224/2019.

**INTERESSADO (A):** Comissão de Justiça e Redação.

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico sobre o teor do Projeto de Lei 73/2019, de autoria do Excelentíssima Senhora Vereadora Germina Dottori, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informação digital em tempo real dos locais e horários dos meios de transporte coletivos”.

Senhor Procurador-Chefe:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, pelo qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre a propositura em epígrafe.
2. Teor do projeto e exposição de motivos às fls. 01/03.
3. **É o breve relatório.**
4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º -



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

10

9

Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.”

5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

6. O Projeto de Lei de autoria parlamentar pretende “dispor sobre a obrigatoriedade de prestação de informação digital em tempo real dos locais e horários dos meios de transporte coletivos”, o que traduz, respeitosamente, a meu sentir, ingerência na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, afrontando o princípio federativo e o princípio da separação dos poderes, previstos nos artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do seu artigo 144.

7. O Projeto de Lei nº 73/2019, na esteira do quem vem sendo decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pode ser considerado inconstitucional por desvio de poder legislativo, na medida em que se a gestão do município é realizada pelo Prefeito Municipal, a iniciativa do Legislativo que implica interferir diretamente na condução da gestão pública municipal, ainda que se trate de serviço público prestado sob regime de concessão, importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais.

8. Os artigos os incisos II e XIV do artigo 47 c.c. art. 5º, da Constituição Paulista impedem tal usurpação. A gestão da dos serviços públicos concedidos, como é o caso do transporte público municipal, é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

9. A harmonia entre os Poderes é princípio de observância obrigatória pelos Municípios, conforme decorre do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual.

10. Trata-se, portanto, de propositura legislativa verticalmente incompatível com a regra da iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

11. Ressaltar que, na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. Os prefeitos são os responsáveis pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais é legislar, ou seja, editar normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa. Como essas atribuições foram preestabelecidas pela Carta Magna de modo a prevenir conflitos, qualquer tentativa de burla de um Poder pelo outro tipifica violação à independência e harmonia entre eles.

12. Neste sentido, em casos semelhantes, assim já decidiu o TJSP. Vejamos:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 6.549, de 30 de abril de 2019, que dispõe sobre a criação de um aplicativo móvel para a identificação de rotas dos transportes públicos. Norma de iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa verificado. Usurpação de competência afeta ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e serviços públicos, bem como por alteração do equilíbrio econômico financeiro de contrato administrativo. Inconstitucionalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

por afronta à Reserva da Administrativa (artigos 5º, 47, II, XI e XIV, XIX, 'a', 117 e 144, da Constituição Estadual). Ação direta julgada procedente, com efeito ex tunc. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2108197-54.2019.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 13/09/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE – Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual – Análise restrita aos dispositivos constitucionais estaduais invocados – II. VÍCIO DE INICIATIVA – Lei n. 7.507, de 17 de novembro de 2016, do Município de Guarulhos – Legislação que determina a implantação de pontos de ônibus informatizados – Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, a, e 176, inciso I, da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2040351-88.2017.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -

512  
g



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

013

N/A; Data do Julgamento: 05/07/2017; Data de Registro: 06/07/2017).

Ação direta de inconstitucionalidade. São José do Rio Preto. Lei municipal n. 12.930, de 25 de abril de 2018, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de adesivos com o telefone do 'Disque-denúncia 197' nos ônibus do transporte coletivo urbano" no âmbito daquele Município. Vício de iniciativa caracterizado. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Lei impugnada que importou a prática de atos de governo e de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação está inserida na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista. Norma impugnada que, ademais, importou violação à garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. Dever do Poder Público de manter as condições do contrato no curso de sua execução, até seu termo final. Caracterização de ofensa aos arts. 117, 120 e 159, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2142720-29.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/10/2018; Data de Registro: 04/10/2018).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

014  
g

13. Sendo assim, opino pela inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa) do Projeto de Lei 73/2019.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 14 de outubro de 2019.

**LUIZ OTÁVIO PEREIRA PAULA**

Procurador da Câmara